



## Auditoria Interna

Relatório de Auditoria	AUD/KP-SF 009/2017
Atividade do PAINT	A007 PAINT 2016
Destinatário	Diretoria de Gestão (DGES)
Assunto	Auditória de conformidade em execução de contratos para prestação de serviços terceirizados.

Senhor Auditor-Chefe,

O presente trabalho de auditoria encontra-se inserido no escopo das atividades do Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna - PAINT, para o exercício de 2016, e tem por objetivo analisar a efetividade dos controles internos no âmbito dos contratos para prestação de serviços terceirizados.

### 1. IDENTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA DO OBJETO DE AUDITORIA

O objeto da auditoria envolve contratos para prestação de serviços terceirizados celebrados pela CAPES, por meio de sua Diretoria de Gestão (DGES).

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como fundamento legal para esta atividade de auditoria foram utilizadas leis, decretos, jurisprudências do TCU, instruções normativas pertinentes ao tema, dentre outros, destacando-se as seguintes bases legais:

- a) Lei nº. 8.666/1993 - Lei Geral de Licitações
- b) Lei nº 10.520, de 17 julho de 2002, que institui a modalidade de Licitação denominada Pregão;
- c) Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns;
- d) Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- e) Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;
- f) Instrução Normativa n.º 02, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.
- g) Portaria SLTI/MPOG nº 20, de 31 de março de 2014 - Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 4, de 14 de março de 2013 para a Unidade Federativa do Distrito Federal.

### 3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

O presente trabalho teve por objetivo analisar a efetividade dos controles internos atinentes aos contratos para prestação de serviços terceirizados celebrados pela CAPES.

De acordo com a Resolução CFC 986/2003, para permitir ao auditor interno obter subsídios suficientes para fundamentar suas conclusões e recomendações à administração da entidade são necessários procedimentos que se constituem de exames e investigações, incluindo testes de observância e testes

substantivos. Os testes de observância visam à obtenção de razoável segurança de que os controles internos estabelecidos pela administração estão em efetivo funcionamento, inclusive quanto ao seu cumprimento pelos funcionários e administradores da entidade; já os testes substantivos visam à obtenção de evidência quanto à suficiência, exatidão e validade dos dados produzidos pelos sistemas de informação da entidade.

#### 4. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS

A auditoria foi realizada na modalidade de conformidade, em que a matriz de planejamento utilizada foi definida pela unidade de Auditoria Interna da CAPES.

A equipe, visando executar os procedimentos de auditoria planejados, requereu informações à área auditada, a seguir sumarizados:

**Quadro 1 – Solicitações de Auditoria**

Nº da SA	Objeto
017/2016 (10/10/2016)	Encaminhamento da listagem dos processos referentes às contratações para prestação de serviços terceirizados realizadas na CAPES, no período de out/2015 a set/2016.
019/2016 (27/10/2016)	Encaminhamento da listagem dos processos referentes a todas as contratações vigentes no período de out/2015 a set/2016 para prestação de serviços terceirizados realizadas na CAPES.
021/2016 (24/11/2016)	Encaminhamento de listagem atualizada dos servidores ocupantes dos cargos de Natureza Especial - NE, e de Direção e Assessoramento Superior - DAS nesta Fundação.

Do universo de 10 (dez) processos foram selecionados de forma aleatória 2 (dois), conforme descrito no Quadro 2.

**Quadro 2 – Descrição dos processos selecionados**

Empresa	Nº Processo	Nº CT. no SIASG	Objeto	Início da vigência	Valor (R\$)	Fundamentação
Zepim Segurança e Vigilância	23038.007565/2014-08	44/2014	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, a serem executados de forma contínua nas instalações dos prédios da CAPES	01/01/2015	R\$ 2.313.183,00	art. 1º da Lei nº 10.520/2002 suas alterações e normas correlatas, bem como de forma subsidiaria pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
Defender Conservação e Limpeza	23038.006596/2014-33	39/2014	Contratação de serviços continuados de Técnico em Secretariado e Secretariado Executivo I e II para atender às necessidades da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES	13/11/2014	R\$ 5.628.844,80	art. 1º da Lei nº 10.520/2002 suas alterações e normas correlatas, bem como de forma subsidiaria pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Os dois processos estavam vigentes no momento da realização da auditoria, direcionando a análise para o atendimento da normatização pertinente aos dois tipos de instrumento.

## **5. LIMITAÇÕES OCORRIDAS**

A AUD/CAPES possui quadro reduzido de servidores, o que impacta sobremaneira na realização das atividades que lhe são demandadas, acarretando assim prolongamento do prazo para conclusão da presente atividade. Além disso, houve a necessidade de devolução dos processos auditados à área técnica para gestões relacionadas a repactuações e renovações dos contratos.

## **6. AVERIGUAÇÃO**

Tendo em vista o objeto dessa auditoria ser a contratação de serviços terceirizados, aproveitou-se a oportunidade para se verificar os controles em relação aos possíveis casos de nepotismos existentes nessa instituição.

Em 24/11/2016, foi solicitado à área auditada por meio da SA 021/2016 a listagem atualizada dos servidores ocupantes dos cargos de Natureza Especial - NE, e de Direção e Assessoramento Superior - DAS nesta Fundação, com as informações que seguem:

- a) Nome do titular do cargo;
- b) Identificação SIAPE;
- c) CPF;
- d) Cargo e código do cargo;
- e) Data de início do vínculo com a Capes;
- f) Informações constantes nos cadastros da CGGP/DGES acerca de vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau , conforme planilha SEI 0266302.

Em resposta ao último item, a DGES encaminhou uma planilha com as respostas de uma pesquisa feita junto aos ocupantes de cargos de Natureza Especial - NE, e de Direção e Assessoramento Superior - DAS nesta Fundação, coletadas até às 18:00 do dia 30/11/2016, acerca de informações sobre a existência de parentesco até terceiro grau com outros agentes públicos que exercem atividades nesta Instituição (Despacho CAP 0285081).

Verificou-se que 5 (cinco) servidores não responderam aos questionamentos realizados e que 15 servidores declararam ter parentes até 3º grau trabalhando nessa instituição.

Da análise das informações supracitadas, constata-se que pode haver falhas no controle interno sobre possíveis casos de nepotismo na Capes.

Em face às possíveis situações de nepotismo, solicitamos à CGGP/DGES que proceda a análise dos possíveis casos de nepotismo existentes, observadas as disposições contidas no Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010.

## **7. RESULTADO DOS TRABALHOS**

Apurou-se 21 constatações de auditoria, implicando 12 propostas de encaminhamento.

As referidas constatações estão listadas nos anexos I e II "Demonstrativo das Constatações" e servirão de suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. As recomendações, se atendidas, podem trazer melhorias potenciais na conformidade legal, visando assegurar a consecução dos objetivos estratégicos da organização, especificamente para a Diretoria de Gestão.

Os pontos listados no referido anexo foram elaborados a partir das ações de controle realizadas durante o exercício e exame dos processos auditados.

## **8. CONCLUSÃO**

Verificou-se, nos processos auditados, inobservância a alguns critérios e parâmetros objetivos para os procedimentos técnicos e administrativos referentes às contratações ora tratadas.

Cumpre observar que o objetivo precípuo do presente relatório é o de assessorar a DGES para uma melhor segurança processual e alcance de objetivos estratégicos operacionais, auxiliando, orientando e avaliando a administração no desenvolvimento de suas atribuições. Conforme preceitua o *The Institute of Internal Auditors*:

"A Auditoria Interna é uma atividade independente e objetiva que presta serviços de avaliação e de consultoria e tem como objeto adicionar valor e melhorar as operações de uma organização, auxiliando-a em alcançar seus objetivos, com uma abordagem sistemática e

disciplinada para avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controle e de governança corporativa."

Sendo assim, salvo entendimento em contrário, as propostas de encaminhamento relacionadas no anexo deste relatório devem ser adotadas pela unidade auditada, visando o aprimoramento dos controles internos, da conformidade legal e da instrução processual.

Os benefícios potenciais diretos resultantes da apreciação deste trabalho relacionam-se ao incremento da economia, eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações dos contratos analisados.

É o relatório.

**Karina Polegatch**

Assistente em Ciência e Tecnologia

Auditoria Interna

**Sandra Regina Silva Ferreira**

Analista em Ciência e Tecnologia

Auditoria Interna

De acordo, encaminhe-se à DGES (com cópia do Gabinete da Presidência/CAPES) para conhecimento do presente RELATÓRIO FINAL.

**Marcos Mendonça da Silva**

Auditor-chefe



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Silva Ferreira, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 03/07/2017, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria nº 01/2016 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Karina Polegatch, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 03/07/2017, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria nº 01/2016 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Mendonça da Silva, Auditor(a)-Chefe**, em 03/07/2017, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria nº 01/2016 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.capes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0398616 e o código CRC **31A57385**.

Anexo I

**DEMONSTRATIVOS DA CONSTATAÇÕES**

**I - ANÁLISE DO CONTRATO nº 39/2014**

Após análise do Contrato nº 39/2014, firmado entre a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e a Defender Conservação e Limpeza, verificou-se que as exigências previstas nos normativos que o rege, em especial a Lei nº 10.520/2002, foram parcialmente observadas. A seguir serão apresentados, sequencialmente, os achados relativos ao contrato ora

citado, após aplicação do Questionário de Avaliação dos Controles Internos Administrativos – QACI, bem como suas análises, conclusões e propostas de encaminhamento.

## 1. Não consta no preâmbulo do edital o regime de execução escolhido.

### Critérios

Lei 8666/93, art. 40, caput.

### Análise das evidências

Conforme art. 40 da Lei 8666/93, o edital deve conter no preâmbulo o regime de execução da licitação.

### Conclusão

No que pese o regime de execução da licitação estar definido no objeto do edital, a legislação dispõe que o regime de execução escolhido deverá estar disposto no preâmbulo do edital do pregão eletrônico realizado (fl.126 - Volume de Processo 01 do processo 23038.006596/2014-33). Verifica-se que não há qualquer indicativo do regime de execução no preâmbulo do edital dos processos analisados, conforme determina a legislação.

### Propostas de encaminhamento

Recomendar à DGES que:

Para as próximas contratações, seja observado o que determina o art. 40, *caput*, da Lei 8666/93, indicando no preâmbulo dos editais o regime de execução da licitação.

### Comentários dos Gestores

Os editais da CAPES seguem o modelo da Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (AGU), conforme sugestão da procuradoria federal da CAPES em 2014. Este modelo não contém a informação sobre o regime de execução por ser um modelo que informa as regras da licitação, não a forma ou especificações do serviço contratado. A informação sobre o regime de execução é assunto inerente ao Termo de Referência.

Se a sugestão da auditoria for observada, será necessário alterar o modelo para incluir informação redundante e que não tem nenhum impacto na licitação. Já nas licitações da CAPES, o impacto será o de aumentar o custo da licitação porque será necessário que criemos modelos próprios e que precisarão de verificação constante para estarem atuais em relação aos modelos da AGU.

Assim, recomendo que a alteração não seja realizada por não haver qualquer necessidade ou benefício, mas haver custo real de implementá-la.

### Análise das justificativas

A área argumentou que os editais da CAPES seguem o modelo da Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (AGU) o qual não informa o regime de execução no preâmbulo do edital conforme determina a lei. Afirma, ainda, que ocorrerá um aumento no custo da licitação para que seja implantada essa recomendação. Dessa forma, sugere que a recomendação feita por esta Auditoria Interna não seja implantada.

Por todo exposto, e tendo em vista que a informação sobre o regime de execução da presente licitação está definida no edital - *item 1. DO OBJETO* (fl.126 - Volume 01 do processo 23038.006596/2014-33), entende-se que a justificativa apresentada pela área auditada deve ser acatada.

### Conclusão da AUD

Achado solucionado.

## 2. Ausência de publicação na homepage contas públicas.

### Critérios

Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, art. 1º, inciso V;

Instrução Normativa nº 28, de 5 de maio de 1999, art. 1º, inciso VIII, alínea a;

<http://portal.tcu.gov.br/contas/contas-publicas/>

### Análise das evidências

A União, Estados, Distrito Federal e municípios são obrigados a remeter ao Tribunal de Contas da União os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior, bem como as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta. Em face da norma insculpida no art. 4º, IV, da Lei nº 10.520/02, o aviso será obrigatoriamente publicado na *homepage contas públicas* criada pelo TCU, instituída pela Lei nº 9.755/98.

### Conclusão

Não foram encontradas nos autos as cópias das publicações do aviso e dos resumos dos instrumentos de contratos/aditivos na *homepage contas públicas* criada pelo TCU.

### Propostas de encaminhamento

Recomendar à DGES que:

Insira nos autos cópias da publicação dos avisos e dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos na *homepage contas públicas*.

### Comentários dos Gestores

Os processos de compra da CAPES, diretos ou via licitação, são todos registrados nos sistemas do Governo e têm acesso público via Portal da Transparência e Portal de Compras Governamentais.

Também podem ser obtidos diretamente por pedido via Lei de Acesso à Informação. A publicação na homepage do TCU seria mais uma forma de encontrar os dados, o que é bem vindo para dar transparência ao gasto público.

Para que possamos disponibilizar as informações de maneira confiável, será necessário desenvolver software que: 1) extraia as informações automaticamente de outras bases e envie à base do TCU; ou 2) extraia a informação dos controles internos da CAPES e envie ao TCU.

### Análise das justificativas

Convém destacar que a DGES assim dispôs: "a publicação na homepage do TCU seria mais uma forma de encontrar os dados, o que é bem vindo para dar transparência ao gasto público." Contudo, não houve manifestação a respeito das medidas a serem adotadas pela DGES para atender a recomendação.

### Conclusão da AUD

Por todo exposto, deve-se manter a recomendação inicialmente proposta para a constatação.

## 3. Ausência de assinatura do responsável pelo edital.

### Critérios

Lei nº 8.666/93, art. 40, § 1º.

### Análise das evidências

Conforme art. art. 40, § 1º "O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados".

### Conclusão

Conforme pág. 22 do processo 23038.008037/2014-68, verifica-se que foi destinado campo para assinatura do responsável pelo edital do pregão. Contudo, esse documento não foi devidamente assinado.

### Propostas de encaminhamento

Recomendar à DGES que:

Os edital elaborados, sejam devidamente assinados pela autoridade responsável, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, art. 40, § 1º, de forma a identificar o responsável pelas cláusulas inclusas no edital. Registraremos, ainda, ser necessária a assinatura digital nos documentos gerados no SEI.

## **Comentários dos Gestores**

Os editais de licitação são rotineiramente assinados pela chefia da Divisão de Compras e Licitação. A falha deste caso será sanada.

## **Análise das justificativas**

A área auditada se comprometeu a sanar a falha encontrada nessa constatação.

## **Conclusão da AUD**

Achado mantido.

### **4. Ausência de rubricas nas folhas do edital.**

#### **Critérios**

Lei nº 8.666/93, art. 40, § 1º.

#### **Análise das evidências**

Conforme art. art. 40, § 1º "O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados".

#### **Conclusão**

Verifica-se que o edital e seus anexos (termo de referência, entre outros documentos) não foram devidamente rubricados (fls. 3 a 78 do processo 23038.008037/2014-68).

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Nas próximas licitações, os documentos sejam devidamente assinados digitalmente, no âmbito do SEI.

#### **Comentários dos Gestores**

A ausência de numeração em folhas de processo é um problema superado desde a entrada em funcionamento do SEI em janeiro de 2016, cerca de 15 meses atrás. Já a assinatura dos documentos no SEI é prática comum do setor. As eventuais falhas serão sanadas.

#### **Análise das justificativas**

A área auditada se comprometer a atender a presente recomendação.

## **Conclusão da AUD**

A recomendação deve ser mantida.

### **5. Carimbo com declaração de autenticidade de documentos sem identificação do autenticador.**

#### **Critérios**

Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, art. 22, par. 3º;

CF/88, art. 19, inciso II.

#### **Análise das evidências**

Verifica-se que a legislação reconhece idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública assinados por servidores.

#### **Conclusão**

Não foi possível fazer a identificação do autenticador que certificou que os referidos documentos conferem com o original dos mesmos, sendo apenas aposto nos documentos uma mera rubrica.

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Identifique o responsável pela autenticação das cópias dos documentos inseridos nos autos, a fim de seja reconhecida sua idoneidade e fé pública.

## **Comentários dos Gestores**

Não foi possível identificar a identidade do autenticador. Presume-se que seja de servidor da administração, mais provavelmente da pregoeira ou de membro da equipe de apoio ao pregoeiro. Como os processos administrativos em suporte de papel não eram retirados da Coordenação de Suprimentos, é nula, para qualquer propósito prático, que os documentos tenham sido autenticados de forma irregular.

## **Análise das justificativas**

A área auditada informa que não é possível identificar a identidade do autenticador dos documentos, mas entende que os documentos não foram autenticados de forma irregular.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela área auditada, sugere-se alteração na recomendação inicialmente proposta.

## **Conclusão da AUD**

Sugere-se que a recomendação seja alterada para: nas próximas contratações, quando forem feitas autenticações de cópias de documentos, que estas possuam a identificação de seu autenticador.

## **6. Ausência de comprovação de qualificação econômica-financeira.**

### **Critérios**

IN nº2, de 30 de abril de 2008 e suas atualizações.

### **Análise das evidências**

A IN nº2/2008 prevê como condição de habilitação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

### **Conclusão**

Conforme folha 12 do processo 23038.008037/2014-68, verifica-se que o edital apresenta a seguinte cláusula para comprovação da qualificação econômica-financeira: "*8.5.1. certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;*" Contudo, esse documento não consta nos autos.

### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Incluir nos autos certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

## **Comentários dos Gestores**

O achado está incorreto. A certidão de falência está no 2º volume do processo, SEI 0002613, p. 265, folha 362 do processo.

## **Análise das justificativas**

A justificativa apresentada foi suficiente para solucionar o achado.

## **Conclusão da AUD**

Achado solucionado.

## **7. Ausência de consulta ao CADIN para a contratação.**

### **Critérios**

[LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.](#)

### **Análise das evidências**

Conforme a legislação pertinente, é obrigatória a consulta prévia ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal para celebração de contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

### **Conclusão**

Conforme o edital, à folha 17 do volume 01 do processo 23038.008037/2014-68 (SEI 0089297): "Previamente à contratação, a Administração realizará consulta "on line" ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados — CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo." Contudo, a consulta ao CADIN previamente a contratação não se encontra nos autos.

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Nas próximas contratações faça constar nos autos a consulta ao Cadin realizada previamente à contratação/aditamentos.

#### **Comentários dos Gestores**

A consulta ao CADIN é parte das rotinas da Coordenação de Suprimentos e está incluída em listas de verificação internas. Neste caso, a consulta talvez não tenha ocorrido ou o comprovante não foi anexado ao processo. A consulta será realizada e documentada nas futuras contratações e renovações.

#### **Análise das justificativas**

A área auditada se comprometeu a realizar a devida consulta ao Cadin nas próximas contratações.

#### **Conclusão da AUD**

Achado mantido.

### **8. Comprovação da garantia do contrato fora do prazo.**

#### **Critérios**

IN nº2, de 30 de abril de 2008.

#### **Análise das evidências**

Conforme IN nº2, de 30 de abril de 2008, a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia.

#### **Conclusão**

Verifica-se que no edital - fl. 15 do volume 01, processo 23038.008037/2014-68 (SEI 0089297) - dispõe que: "*O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do total Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.*" É disposto ainda que: "*A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei n. 8.666 de 1993.*" No que pese o Termo de Contrato ter sido assinado em 13/11/2014, a garantia só foi emitida em 17/02/2016 (SEI 0025159), extrapolando, dessa forma, o prazo máximo previsto.

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Nas próximas contratações solicite da contratada a comprovação da garantia no prazo previamente estipulado.

#### **Comentários dos Gestores**

A Coordenação de Suprimentos sempre cobra o envio da garantia dentro do prazo estipulado em edital. Neste caso, houve, de fato, demora no envio. A CSUP irá rever seus procedimentos para que as garantias sejam enviadas dentro do prazo e para que as penalidades sejam aplicadas quando o envio não ocorrer dentro do prazo.

#### **Análise das justificativas**

A área auditada se comprometeu a atender a presente recomendação.

## **Conclusão da AUD**

Achado mantido.

### **9. A vigência da garantia contratual não abarca todo o período do contrato.**

#### **Critérios**

Lei 8666/93, art. 56.

#### **Análise das evidências**

O edital assim dispõe: "A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de mais 3 (três) meses após o término da vigência contratual."

#### **Conclusão**

Verifica-se que a apólice de garantia (SEI 0272393 - processo 23038.008037/2014-68, pasta VII) emitida em 28/10/2016 tem vigência de 01/08/2016 à 13/02/2017. Contudo, o término da vigência do terceiro termo aditivo é em 13/11/2017 (SEI 0271110 - 23038.006596/2014-33, pasta III).

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Renove a garantia da contratada, nos termos dispostos no edital, no caso de prorrogar a duração da vigência dos contratos de natureza continuada.

#### **Comentários dos Gestores**

Existe a apólice contida no documento SEI nº 0349499, que ampara a capes pelo período de 13/2/2017 até 13/2/2018, período que abrange os três meses seguintes ao término do contrato, portanto, está em conformidade com o art. 19, XIX da IN 02/2008 SLTI-MP.

#### **Análise das justificativas**

Verifica-se que foi inserida nos autos, em 03/03/2017, a apólice que abarca a garantia do contrato referente ao período de 13/2/2017 até 13/2/2018.

## **Conclusão da AUD**

Achado solucionado.

### **10. Inexistência de cláusula que estabeleça a legislação aplicável para casos omissos.**

#### **Critérios**

Lei 8666/93, art. 55, XII.

#### **Análise das evidências**

Verifica-se que o contrato firmado - fl. 83 do volume 01, do processo 23038.008037/2014-68 (SEI 0089297), não trata sobre a respectiva legislação aplicável em casos omissos.

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Quando celebrar contratos inclua cláusula que estabeleça a legislação aplicável para os casos omissos.

#### **Comentários dos Gestores**

Os modelos de contrato atuais da CAPES já incluem cláusula para casos omissos, conforme modelo da Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (AGU). Ver Achado 1.

#### **Análise das justificativas**

Em que pese a manifestação dos gestores, não há no contrato 39/2014 cláusula que trata dos casos omissos. Importa registrar que os modelos de contrato administrativo disponibilizados pela AGU possuem cláusula específica para tratar dos casos omissos, como pode ser verificado no endereço eletrônico [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/244981](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244981).

Desta forma, a recomendação deve ser mantida.

## **Conclusão da AUD**

Achado mantido.

### **11. Não consta nos autos a ata da sessão pública do pregão.**

#### **Critérios**

Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 30, inciso XI.

Decreto nº 3.555/2000, art. 21, XI.

#### **Análise das evidências**

A legislação dispõe que: "*Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos*".

#### **Conclusão**

Verifica-se que a legislação dispõe que a ata da sessão do pregão deve constar nos autos. Contudo, esse documento não foi encontrado nos processos analisados.

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Quando celebrar contratos inclua nos autos a ata da sessão publica conforme determina a legislação aplicável.

#### **Comentários dos Gestores**

As atas dos pregões são rotineiramente incluídas no processo administrativo e houve falha neste caso. Casos de ausência de documentos tenderão a ser mais raros com a obrigatoriedade de anexação de listas de verificação após a publicação do pregão eletrônico e antes da homologação, conforme orientação da [Orientação Normativa SEGES 2/2016](#), já seguida na CAPES.

#### **Análise das justificativas**

Não houve manifestação a respeito das medidas a serem adotadas pela DGES para atender a recomendação. Convém destacar que a DGES assim dispôs: "As atas dos pregões são rotineiramente incluídas no processo administrativo e houve falha neste caso."

#### **Conclusão da AUD**

Por todo exposto, deve-se manter a recomendação inicialmente proposta para a constatação 11.

### **12. Ausência do ato de adjudicação nos autos.**

#### **Critérios**

Lei 8.666/93, art. 38, VII;

Decreto nº 3.555/2000, art. 21, inciso XII.

#### **Análise das evidências**

A legislação dispõe que deve ser juntado ao processo administrativo do procedimento da licitação o ato de adjudicação do objeto da licitação.

#### **Conclusão**

Verifica-se que não consta nos autos o ato de adjudicação da licitação.

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Insira nos autos o ato de adjudicação das licitações celebradas.

#### **Comentários dos Gestores**

Houve recurso de empresa durante a fase de seleção do fornecedor, sendo que este recurso foi

indeferido, fato que faz migrar a competência legal de adjudicação para a autoridade superior, que deve adjudicar e homologar o certame, conforme art. 4º, XXI e XXII da lei 10.520/02.

A homologação pela autoridade competente é verificada na pag. 305 do documento SEI nº 0002613, que assim dispensa a anexação de termo de adjudicação aos autos.

#### **Análise das justificativas**

Verifica-se que o termo de homologação do pregão - pag. 305 do documento SEI nº 0002613, nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, supre o ato de adjudicação objeto do presente achado.

#### **Conclusão da AUD**

Achado solucionado.

### **13. Ausência do ato de homologação nos autos.**

#### **Critérios**

Lei 8.666/93, art. 38, inciso VII;

Decreto nº 3.555/2000, art. 21, inciso XII.

#### **Análise das evidências**

Conforme a legislação aplicável, deve ser juntado ao processo administrativo o ato de homologação do objeto da licitação.

#### **Conclusão**

Não consta nos autos o ato de homologação da licitação.

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à DGES que:

Insira nos autos o ato de homologação das licitações celebradas.

#### **Comentários dos Gestores**

O achado está incorreto. Na pág. 305 do documento SEI nº 0002613 consta o termo de homologação do pregão pela autoridade competente.

#### **Análise das justificativas**

Foi identificado nos autos o termo de homologação do pregão.

#### **Conclusão da AUD**

Achado solucionado.

Anexo II

### **DEMONSTRATIVO DA CONSTATAÇÕES**

#### **I - ANÁLISE DO CONTRATO nº 44/2014**

Após análise do processo nº 23038.007565/2014-08, iniciado a pedido da CIP/CGLOG/DGES/CAPES, por meio do Memorando nº 79/2014, que objetivou a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, a serem executados de forma contínua, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas instalações da Capes, verificou-se que as exigências previstas nos normativos que o rege, em especial nas Leis nº. 8.666/1993, 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 2.271/1997, bem como na Instrução Normativa SLTI nº 02/2008, foram parcialmente cumpridas.

A seguir serão apresentados, sequencialmente, os achados relacionados ao processo acima citado, após aplicação do Questionário de Avaliação dos Controles Internos Administrativos – QACI, análises,

conclusões e propostas de encaminhamento.

**14. Ausência de documento indicativo de que a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada está em consonância com o Planejamento Estratégico da Capes.**

**Critérios**

Decreto-Lei n.º 200/1967, art. 6º;

IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, art. 2º;

**Análise da Evidência**

Não foi localizado no processo documento demonstrativo de que a contratação de serviços foi realizada em consonância com o planejamento estratégico da Capes, em conformidade com o art. 6º do Decreto Lei 200/1967, bem como o art. n.º 02 da IN SLTI/MPORG nº 02/2008 e suas alterações, em que se estabelece a necessidade de planejamento das atividades da Administração Federal.

**Propostas de encaminhamento**

Recomendar à CGLOG/DGES que:

Ao iniciar processo e procedimentos de contratação, verifique se a ação faz parte do planejamento estratégico da instituição, bem como do planejamento anual da Capes, e inclua nos procedimentos iniciais do processo de licitação a inserção de documento que evidencie e confirme essa informação.

**Comentários dos Gestores**

"A CAPES não possui atualmente Planejamento Estratégico vigente. O serviço de vigilância é considerado pela gestão da CAPES essencial para proteger as pessoas que trabalham no órgão, seu patrimônio e documentos, tanto no edifício sede quanto no arquivo."

**Análise das justificativas**

Em atenção ao princípio da eficiência, que rege as atividades administrativas (art. 37, caput, Constituição Federal), as contratações públicas devem guardar consonância com o Planejamento Estratégico do órgão. No entanto, a área auditada informou que, atualmente, a Capes não possui Planejamento Estratégico vigente. Informou, também, que a gestão da Capes considera essencial a contratação do serviço de vigilância, para que seja provida a segurança das pessoas que trabalham no órgão, dos visitantes, do seu patrimônio e instalações, tanto no edifício sede, quanto no local onde está instalado o arquivo da Capes.

Em que pese a justificativa apresentada pela CGLOG/DGES indicar a essencialidade da contratação do serviço de vigilância, recomenda-se que as contratações realizadas pela Capes sejam precedidas de planejamento mais abrangente, conforme estabelecido na legislação vigente.

**Conclusão da Auditoria**

O esclarecimento prestado pela área auditada não foi considerado suficiente para solucionar o achado. Desse modo, sugere-se ao Gabinete da Presidência que seja providenciada a elaboração do Planejamento Estratégico da Capes, para que as novas compras e contratações possam ser orientadas, lastreadas e baseadas em suas diretrizes, planos e metas, buscando-se, assim, minimizar os riscos das contratações e ampliar sua eficiência e economicidade.

**15. O Termo de Referência encontra-se no processo sem assinatura.**

**Critérios**

Decreto n.º 5.450/05, art. 8, III e 30, IV;

Decreto 7.689/2012, art. 2.º;

Instituição Normativa SLTI n.º 02/2008 e alterações, Art. 14.

**Análise da Evidência**

Embora o Termo de Referência conste no processo, verificou-se que não se encontra devidamente assinado, conforme determina o Decreto n.º 5.450/05, artigo 8, bem como demais normativos acima

citados.

### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à CGLOG/DGES que:

Ao inserir o Termo de Referência no processo de contratação, observe se tal documento está devidamente assinado pela autoridade competente, visando atender as normas e procedimentos relativos à contratação em questão.

Registrarmos, ainda, ser necessária a assinatura digital nos documentos gerados no SEI.

### **Comentários dos Gestores**

"Na pág. 29 do documento SEI nº 0011050 consta a assinatura da autoridade competente na primeira versão antes da análise da procuradoria federal na CAPES. já a versão para publicação, de fato, não consta a assinatura no termo de referência. Os termos de referência atuais são geralmente produzidos no sistema SEI e, necessariamente, devem ter assinatura, o que praticamente eliminará este tipo de ocorrência no futuro."

### **Análise das justificativas**

A manifestação da área auditada, embora demonstre preocupação com a adoção das medidas sugeridas em relação as próximas licitações, se mostra insuficiente para a regularização do achado.

### **Conclusão da Auditoria**

Deve-se manter o encaminhamento proposto.

## **16. O Termo de Referência não contém todos os elementos capazes de propiciar estimativa de preços de acordo com os preços praticados em mercado.**

### **Critérios**

Decreto nº 5.450/05, art. 9º, § 2º

### **Análise da Evidência**

Não foi localizada no Termo de Referência planilha com estimativa de valores nem a metodologia adotada para cálculo do valor da contratação, em conformidade com os preços praticados em mercado, bem como com os valores limites para contratação, atualizados por meio da Portaria n.º 20, de 31 de março de 2014, conforme estabelece o artigo §2º, art. 9, do decreto 5.450/05.

Verifica-se, apenas, que no processo foram incluídas três propostas de preços apresentadas pelas empresas City Service Segurança Ltda; Zepim – Segurança e Vigilância Ltda e GSI Serviços Especializados.

No entanto, a proposta referente a empresa GSI Serviços Especializados contém as seguintes falhas: ausência de assinatura do responsável pela proposta; apresentação incompleta de Planilha de Custos e Formação de Preços; indicação do nome e do CNPJ da empresa Zepim – Segurança e Vigilância nos campos indicados para inclusão de dados do proponente das Planilhas de Custos e Formação de Preços, anexada a proposta.

Ademais, notou-se que os valores contidos na planilha denominada Média das pesquisas de preços (SEI 227 - Volume I) estão em desacordo com os valores demonstrados na proposta, bem como nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, no que se refere a coluna destinada a empresa GSI.

Também verificou-se que foi anexada ao Edital a Tabela de Preços Máximos (SEI 138 - Volume I), contendo valores que superam os limites para contratação de serviços de vigilância, estabelecidos pela Portaria n.º 20, de 31 de março de 2014, que atualiza os valores limites para esse tipo de contratação.

Desse modo, nota-se que a apresentação da estimativa de preços, bem como da metodologia aplicada ao seu cálculo se faz necessária em razão da necessidade da Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário, assim como para servir de respaldo aos valores contratados, conforme pode ser verificado, no seguinte entendimento do TCU abaixo transscrito:

"A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública" (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6)

### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à CGLOG/DGES que:

Observe a necessidade de inclusão de documento que contenha metodologia utilizada para o cálculo das estimativas de preços nas contratações.

Ao inserir documentação referente às propostas de preços, verifique se estão devidamente assinadas pelos responsáveis e, também, se todos os documentos complementares estão corretamente preenchidos.

### **Comentários dos Gestores**

A estimativa de preços está no Anexo II do Edital, p. 86 do documento SEI 0011050.

### **Análise das justificativas**

Embora conste no processo a Tabela de Preços Máximos, Anexo II do Edital, p. 86 do documento SEI 0011050, ressalte-se que a metodologia aplicada ao seu cálculo se faz necessária em razão da necessidade da Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário, assim como para servir de respaldo aos valores contratados, conforme pode ser verificado, no seguinte entendimento do TCU.

### **Conclusão da Auditoria**

Deve-se manter o encaminhamento proposto.

**17. Na documentação exigida para a qualificação técnica, não foi encontrada comprovação, fornecida pela órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

### **Critérios**

Lei nº 8.666/93, art. 30, III

### **Análise da Evidência**

Diversos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica foram incluídos no processo. Porém, dentre eles, não foi localizada documentação de comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme descrito no art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93.

### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à CGLOG/DGES que:

Observe a necessidade de inclusão de toda documentação exigida para comprovação da qualificação técnica, conforme estabelecido na Lei 8.666/1990, bem como demais normativos que regem os procedimentos de contratações de serviços.

### **Comentários dos Gestores**

A ausência desse documento produz pouco ou nenhum impacto no processo, já que a empresa não pode opor o desconhecimento do local em seu proveito, conforme previsão do item 17.4 do termo de referência, que vincula a empresa que participa do certame.

### **Análise das justificativas**

Embora seja informado pela área auditada que falta do documento se mostra pouco relevante, o esclarecimento prestado pela área foi considerado insuficiente, mantendo-se a proposta de encaminhamento.

### **Conclusão da Auditoria**

Deve ser mantido o encaminhamento proposto.

**18. O edital, ao fixar condições de pagamento, não estabelece cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.**

#### **Critérios**

Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, “b”

#### **Análise da evidência**

No edital não foi localizado cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, conforme estabelecido no art. 40, XIV, “b”.

A presença desse item no edital é importante, diante da necessidade de planejamento para execução dos pagamentos, demonstrando-se preocupação com seus efeitos financeiros, assim como para que se estabeleça maior segurança jurídica entre os licitantes e a entidade promotora do certame.

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à CGLOG/DGES que:

Incluir o cronograma de desembolso máximo por período nas próximas contratações, conforme estabelecido no art. 40, XIV, b, da Lei n.º 8.666/1993.

#### **Comentários dos Gestores**

O edital contém, no item 2, sei nº 0011050, pg. 116, a indicação dos recursos orçamentários. Ademais, em seu item 16, pg. 131, são apresentadas as condições de pagamento, sendo que o processo foi instruído com disponibilidade orçamentária SEI nº 0011050, pg 233/234, e é possível se verificar o cronograma pelo registro feito no SIASG pela área de contratos.

#### **Análise das justificativas**

Os esclarecimentos prestados pela área foram considerados suficientes, retirando-se a proposta de encaminhamento.

#### **Conclusão da Auditoria**

Deve-se retirar o encaminhamento proposto.

**19. O original do edital devidamente rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu.**

#### **Critérios**

Lei nº 8.666/93, art. 40, XVII § 1º

#### **Análise da Evidência**

Embora consta no processo o Edital nº 32/2014 assinado pela autoridade competente, verificou-se que suas folhas não foram devidamente rubricadas, conforme estabelecido no art. 40 da Lei nº 8.666/1993,

#### **Propostas de encaminhamento**

Recomendar à CGLOG/DGES que:

Ao incluir o edital de licitação no processo verifique se todas as suas folhas foram devidamente rubricadas pelas autoridades responsáveis, conforme determina a Lei nº 8.666/1993, art. 40, XVII, § 1º.

Registraremos, ainda, ser necessária a assinatura digital nos documentos gerados no SEI.

#### **Comentários dos Gestores**

Ainda que não haja assinatura ou rubricas, há identificação clara do responsável pelo edital. Para qualquer propósito prático, a versão do documento utilizada na licitação é a versão publicada no sistema Compras Governamentais, em que não há obrigatoriedade de assinatura eletrônica.

#### **Análise das justificativas**

Os esclarecimentos prestados pela área foram considerados suficientes

## **Conclusão da Auditoria**

Deve ser retirado o encaminhamento proposto.

20. **A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial não ocorreu até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.**

### **Critério**

Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único

### **Análise da Evidência**

A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial foi providenciada pela Administração após o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. Contudo, ocorreu após o prazo de 20 dias daquela data.

### **Proposta de Encaminhamento**

Recomendar à CGLOG/DGES que:

Observe o prazo de 5 dias úteis para a publicação do instrumento de contrato, estipulado no art. 61, da Lei n.º 8.666/1993, buscando-se evitar que o prazo de 20 dias da assinatura do contrato possa vir a ser extrapolado.

### **Comentários dos Gestores**

A publicação do contrato até o quinto dia útil do mês é observada pela CAPES em geral. Este caso é excepcional.

### **Análise das justificativas**

A área auditada informou que a não publicação do edital no prazo estabelecido tratou-se de caso excepcional. Porém o esclarecimento não é suficiente para a correção do ato. Pede-se, portanto, que nas próximas contratações sejam observados os prazos de publicação do edital e demais prazos.

### **Conclusão da Auditoria**

Deve-se manter o encaminhamento proposto.

21. **As recomendações sugeridas pela Procuradoria, por meio do Parecer Jurídico, não foram atendidas em sua totalidade.**

### **Critérios**

Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único;

Decreto nº 5.450/05, art. 30, IX; e

Instituição Normativa nº 02/2008 e alterações, art. 19-A;

### **Análise da Evidência**

Não foi realizada a alteração sugerida no item 29 do Parecer Jurídico nº 00285/2014/CMA/PFCAPES/PGF/AGU (SEI 101 - 113 – Volume I), em que foi sugerida a inserção no Edital das regras previstas no art. 19-A da Instituição Normativa nº 02/2008, conforme alterações promovidas pela Instituição Normativa nº 06/2013, a seguir transcritas:

Art. 19-A. O edital deverá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra: **(Redação dada pela Instituição Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - previsão de provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, que serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, conforme o disposto no Anexo VII desta Instituição Normativa; **(Redação dada pela Instituição Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).**

...

III - previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada

deverá ser feito por depósito bancário, na conta dos empregados, em agências situadas na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

IV - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia na forma prevista na alínea "k" do inciso XIX do art. 19 desta Instrução Normativa; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

V - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos; (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

VI - disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, a emissão do Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados; (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

VII - disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas; (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

VIII - disposição prevendo que a contratada deverá oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para obtenção de extrato de recolhimento sempre que solicitado pela fiscalização. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

§ 1º Os valores provisionados na forma do inciso I somente serão liberados para o pagamento das verbas de que trata e nas seguintes condições: (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

I - parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido; (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

II - parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a um terço de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato; (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

III - parcialmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato; e (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

IV - ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

§ 2º Os casos de comprovada inviabilidade de utilização da conta vinculada deverão ser justificados pela autoridade competente. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

§ 3º Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso III do caput deste artigo, a contratada deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração possa verificar a realização do pagamento. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

§ 4º O saldo existente na conta vinculada apenas será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

§ 5º Quando não for possível a realização dos pagamentos a que se refere o inciso V do caput deste artigo pela própria administração, esses valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**).

## Proposta de Encaminhamento

Recomendar à CGLOG/DGES que:

Durante o procedimento licitatório sejam observadas as recomendações constantes no Parecer Jurídico e realize as alterações sugeridas, buscando-se, com isso, a obtenção da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto nº 5.450/05, art. 30, IX e demais normativos que versam sobre o assunto. Ou, caso existam aspectos técnicos, econômicos e financeiros que possam inviabilizar ou impedir o atendimento das recomendações sugeridas no Parecer, que sejam justificados no processo.

## Comentários dos Gestores

As alterações não foram atendidas porque eram uma sugestão para acrescentar texto que reproduzia legislação já prevista no edital. As sugestões não tinham qualquer relevância prática e a Divisão de Compras e Licitação optou por ignorá-las em favor de um edital mais resumido.

A exigência de seguir todas as recomendações de pareceres jurídicos acriticamente, como sugerido pelo relatório de auditoria, não é prática produtiva ou necessária. Esta exigência também assume que a área responsável pela licitação não tem competência para distinguir recomendações necessárias de dispensáveis, ou as corretas das incorretas (que existem). Se toda e qualquer discordância mínima de pareceres da procuradoria federal precisar ser justificada, ainda que sem qualquer impacto no processo de compra, a área de licitação terá seus custos aumentados e a eficiência reduzida.

### **Análise das justificativas**

A justificativa apresentada pela área técnica se mostra insuficiente para solução do achado, uma vez que, a inclusão da legislação sugerida no item 29 do Parecer Jurídico, também não foi localizada no Edital publicado. Ressalte-se que a área técnica possui condições e legitimidade para assumir posicionamentos relacionados a aspectos técnicos, econômicos e financeiros, visando alcançar maior eficiência nas contratações, todavia sugere-se que sejam justificadas tais situações, de modo a evitar-se o comprometimento da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório.

### **Conclusão da Auditoria**

Deve-se manter o encaminhamento proposto.